



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº
6.676, DE 2016**

Dispõe sobre a proibição de cobrança de quaisquer tarifas nas contas bancárias utilizadas para recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família e Benefício de Prestação Continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Conselho Monetário Nacional:

.....
§ 12-A. Fica proibida a cobrança de quaisquer tarifas pela abertura, manutenção e encerramento de contas bancárias utilizadas para recebimento de benefícios de que trata essa lei, nos termos de resolução do Conselho Monetário Nacional, devendo ser amplamente divulgadas as condições para a garantia da gratuidade nas agências bancárias responsáveis pelo pagamento dos benefícios.

....."(NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, fica acrescido do seguinte § 14:

"Art. 20



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

§ 14. Fica proibida a cobrança de quaisquer tarifas pela abertura, manutenção e encerramento de contas bancárias utilizadas para recebimento de benefícios de que trata essa lei, nos termos de resolução do Conselho Monetário Nacional, devendo ser amplamente divulgadas as condições para a garantia da gratuidade nas agências bancárias responsáveis pelo pagamento dos benefícios.” (NR)

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente